



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

PARECER DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 140/2018

PROJETO DE LEI Nº 927/2018

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

RELATOR: JUAREZ FARIA BARBOSA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 927/2018 de autoria do Poder Executivo Municipal, o qual autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar termo de cooperação técnica com a Agência Reguladora de Serviços Públicos, legalmente constituídos dentro dos limites do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

Encontra-se o texto legal da proposição às fls. 002/003, bem como a sua justificativa às fls. 004.

Observo que se encontram nos autos, sob às fls.009/011 o bem lançado Parecer Jurídico, da lavra do **Dr. Luiz Carlos Rezende**, bem como o parecer da Comissão de Justiça e Redação encartado às fls.017/032 de relatoria do nobre Vereador Antonio Marcos Carvalhos dos Santos.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Em outro sentido, às fls. 034/037 encontra-se voto em separado da Nobre Vereadora Carmem Betti Borges de Oliveira, apresentando voto contrário ao parecer do relator da comissão, pontuando a existência de vício formal junto ao presente processo legislativo, pugnando no mérito pela reprovação do projeto.

Logo, às fls. 038/039 encontra-se ofício de autoria da Nobre Vereadora Carmem Betti Borges de Oliveira ao Nobre Colega Antonio Marcos Carvalho dos Santos, requerendo a suspensão do presente projeto para que seja juntado aos autos o Termo de Cooperação Técnica, a fim de ser analisado de forma minuciosa a referida proposição.

Em resposta, às fls. 040/042, o Nobre Vereador, relator, negou o referido pedido, sob o fundamento de que o que deve ser analisado na presente proposição é a legalidade da autorização para celebrar o termo.

Por conseguinte, às fls. 045/049 encontra-se parecer favorável da Comissão de Obras e Serviços Públicos e Segurança Pública, de relatoria do Nobre Vereador Elton Baraldi.

Por fim, às fls. 054/055 este nobre vereador requereu a juntada da minuta do termo de cooperação Técnica, que foi devidamente juntada aos autos, sendo possível observar que a Agência Reguladora contratada é da Comarca de Barra do Garças/MT.

É o sucinto relatório.

II – ANÁLISE

Compulsando o referido auto do projeto de lei, verifica-se que todos os requisitos regimentais para dar possibilidade à atuação legiferante foram preenchidos, especialmente pelo enfrentamento das etapas preliminares necessárias ao correto andamento processual.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Em regime de tramitação ordinária, o Projeto de Lei ora analisado está sujeito, no mérito, à apreciação conclusiva da Comissão de Defesa do Consumidor (art. 46-A do RICM); e, no tocante à constitucionalidade e juridicidade da matéria, à apreciação conclusiva da Comissão de Justiça Redação (art. 42 do artigo RICM).

Nos termos regimentais, compete-nos, no campo da Defesa do Consumidor, com base no CDC, emitir pareceres técnicos quanto aos assuntos ligados ao consumidor, conforme dispõe o Regimento Interno desta casa, vejamos:

“Art. 46-A. À Comissão de Defesa do Consumidor, competirá:

- I- Opinar sobre as proposições relativas e produtos e serviços, quando cabível;
- II- Receber reclamações e encaminhá-las ao órgão competente;
- III- Emitir pareceres técnicos quanto aos assuntos ligados ao consumidor;
- IV- Informar aos consumidores, através de campanhas publicitárias;
- V- Manter intercâmbio e formas de ação conjunta com órgãos públicos e instituições particulares;
- VI- Promover audiências Públicas, inerentes a defesa e esclarecimentos aos consumidores. (grifo nosso).”

Vê-se, portanto, que internamente a matéria tem pertinência com as atribuições desta Comissão de Defesa do Consumidor, pelo que não há que se falar por qualquer injuridicidade por falta de competência para apreciação da proposta.

Inicialmente, manifesto meu apoio à proposição de autoria do Poder Executivo Municipal, objetivando a proteção do consumidor, que é a parte vulnerável nas relações de consumo, conforme o reconhece a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, art. 4º, inciso I, in verbis:



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

“Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995) 3 I – reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

Isso porque, extrai-se do presente projeto de lei, precisamente no seu artigo 3º que a taxa cobrada de Regulação, Fiscalização e Controle do Serviço de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário – TRFC terá como contribuinte a concessionária de serviços públicos de saneamento básico, ou seja, essa taxa não será cobrada diretamente do consumidor final, in verbis:

“(...) Art. 3º. Fica instituída a Taxa de Regulação, Fiscalização e Controle do Serviço de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário – TRFC do Saneamento, tendo como fato gerador o exercício do poder de polícia em razão das atividades de regulação e fiscalização dos Serviços Públicos Delegados de Abastecimento de Água e de esgotamento Sanitário.

§1º Fica estabelecido que o contribuinte da TRFC do Saneamento será o concessionária de serviços públicos de saneamento básico, a qual deverá repassar a taxa diretamente à Agência Reguladora, encaminhando os comprovantes ao poder executivo. (...)”

Vale dizer que a taxa é um tributo, previsto no art. 145, II da CF, portanto, instituída unilateralmente pelo Estado, compelindo o particular a efetuar seu pagamento, quando há uma atuação específica do



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Estado, seja na restrição (poder de polícia) ou no acréscimo de um direito (serviço público).

Serão objeto de taxas de acordo com o art. 77 do Código Tributário Nacional, os serviços:

- a) Quando utilizados de forma efetiva ou potencial (art. 79, I, "a" e "b") e
- b) Quando forem específicos e divisíveis.

O festejado professor ALIOMAR BALEEIRO 2, esclareceu a respeito das taxas que

"Taxa é o tributo cobrado de alguém que se utiliza de serviço público **especial e divisível**, de caráter administrativo ou jurisdicional, ou o tem à sua disposição, e ainda quando provoca em seu benefício, ou por ato seu, despesa especial dos cofres públicos" (negritei), afirmando que "a taxa é a contraprestação de serviço público, ou de benefício feito, posto à disposição, ou custeado pelo Estado em favor de quem a paga, ou por este provocado."

Desta forma, considerando que a taxa instituída na referida proposição não será cobrada do usuário final, ou seja, do consumidor, e em respeito ao princípio da proteção do consumidor, descrito no artigo 6º do CDC, não havendo agressão a incolumidade física, psíquica e econômica, não restam óbices para o voto favorável desta proposição.

Feitas estas considerações, volvendo-me aos pareceres da Comissão de Justiça e Redação, bem como, da Assessoria Jurídica, *in aliunde*, que opinam favoravelmente pela aprovação da proposição, não havendo mais o que se manifestar no que se refere à competência dessa comissão, exaro meu voto pelo provimento do Projeto de Lei em questão, sem nenhuma emenda, modificação e/ou diligência a ser investida que abranja a competência desta Comissão, visto que se encontra resguardado a proteção ao consumidor, sendo o projeto hígido e atende o interesse público.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

III – CONCLUSÃO

Logo a presente proposição de autoria do Poder Executivo Municipal **ATENDE** ao interesse público buscado, demonstrando que o projeto é **viável, legal e constitucional e atende ao interesse público**.

IV – VOTO

O Excelentíssimo Senhor Vereador **JUAREZ FARIA BARBOSA** (Relator): Por isso, o meu parecer e voto são **FAVORÁVEIS** e, no mérito, opino pela **APROVAÇÃO** do projeto, pelo soberano plenário.

Sala das Comissões, em ____ de setembro de 2019.

Vereador **JUAREZ FARIA BARBOSA** – Relator.

V – VOTO

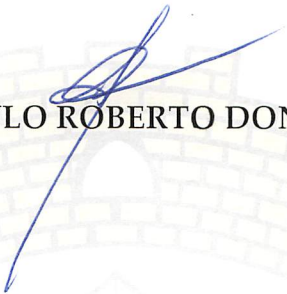
O Exmo. Sr.Ver. **PAULO ROBERTO DONIN** (Membro): Voto “**pelas conclusões do relator**”.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

É como voto.

Sala das Comissões, em ____ de setembro de 2019.

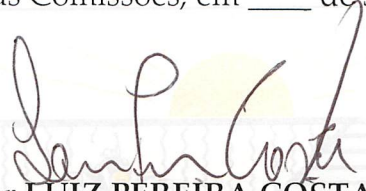

Vereador **PAULO ROBERTO DONIN** – Membro.

VI – VOTO

O Exmo. Sr.Ver. **LUIZ PEREIRA COSTA** (Membro): Voto “pelas conclusões do relator”.

É como voto.

Sala das Comissões, em ____ de setembro de 2019.


Vereador **LUIZ PEREIRA COSTA** – Membro.